

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 11080/012.947/91-75

1

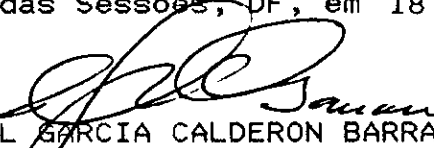
Sessão de 18 de maio de 1994 Acórdão nº 107-1.203
Recurso nº 106.632 IRPJ - EX: DE 1989
Recorrente: HOTISA HOTÉIS DE TURISMO S/A.
Recorrido: DRF EM PORTO ALEGRE - RS.

DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUÇÃO DO VALOR DE CONTRIBUIÇÃO CUJA EXIGÊNCIA FORA SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL - Em se tratando de contribuição dedutível no ano-base de sua incorrência, segundo o regime econômico ou de competência vigente à época da ocorrência do fato gerador, a suspensão de sua exigência não impede a sua apropriação no período-base de competência.

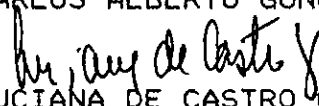
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTISA HOTÉIS DE TURISMO S/A.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 18 de maio de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 19 AGO 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIÂNGELA REIS VARISCO, DICLER DE ASSUNÇÃO e NATANAEL MARTINS.

Acórdão nº 107-1.203

RELATÓRIO

HOTISA HOTÉIS DE TURISMO S/A., qualificada nos autos, foi autuada por deduzir o valor da Contribuição Social cuja exigência estava suspensa por decisão judicial (fls.8).

A empresa impugnou o lançamento (fls. 15/17), argumentando em apertada síntese que o depósito do montante do tributo discutido não impede a provisão e dedução do respectivo valor, tendo em vista que o art. 225 do RIR/80 estabelece que os tributos são dedutíveis no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, não cabendo ao fisco questionar a sua dedutibilidade em função de que o contribuinte haja-se resignado com a exigência ou não.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento (fls. 27/32) por entender, em síntese, que a provisão para pagamento cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial em ação de mandado de segurança, porquanto a despesa não incorreu. Embora realizados e autorizados os depósitos em Juízo, estes não podem ser considerados pagamentos do crédito tributário, uma vez que os depósitos em dinheiro para garantir o crédito da Fazenda Nacional constituem-se em direito do depositante, apesar de sua liberação ficar à mercê de evento futuro, ou seja, a decisão final do litígio.

Irresignada, a pessoa jurídica devolve o conhecimento do litígio a este Colegiado, citando em favor de sua tese o Ac. 101-83.785 e transcrevendo trechos do voto diretor do julgado.

É o relatório. *41*

Acórdão nº 107-1.203

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O regime de determinação de resultados das sociedades por ações, e de resto de todas as empresas que declaram o imposto com base no lucro real é o econômico ou de competência, segundo o qual as receitas e as despesas pertencem ao período de sua incorrência, salvo disposição legal específica em contrário.

Essa era a regra geral de regência do fato gerador do imposto de renda, nos anos-base de 1988 a 1990 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 16).

Por outro lado, o RIR/80 considerava como dedutíveis as despesas necessárias incorridas no curso do período-base, em obediência ao princípio de emparelhamento de receitas e despesas.

A Contribuição Social é indiscutivelmente uma despesa necessária às atividades da empresa e sendo assim é dedutível no período-base de sua incorrência.

A autoridade fiscal reconhece que essas despesas incorreram, mas discorda de sua dedutibilidade simplesmente porque a exigência, mais precisamente o pagamento delas, estava em suspenso por força de medida judicial.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080/012.947/91-75

Todavia, isso não afasta a realidade de que elas⁴ tinham incorrido nos períodos em que foram deduzidas do lucro operacional.

Ora, a pessoa jurídica, por força de lei, somente poderia deduzir a despesa no ano de sua incorrência, pois não poderia fazê-lo depois da sentença final, simplesmente porque estaria o seu procedimento em desacordo com o regime de competência, e aí estaria sujeita a glosa do respectivo valor.

Exatamente o oposto do que ocorreria sob a regência da legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.598/77 que estabelecia para os efeitos fiscais o regime de Caixa no pagamento dos tributos. E, também, sob a legislação que o sucedeu, posteriormente aos anos-base tratados nestes autos (Lei nº 8.541, de 23/12/92).

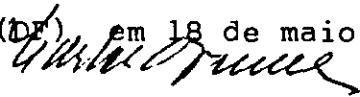
No regime de Caixa, como se sabe, a dedução da despesa dedutível teria de ser efetuada no ano-base de seu pagamento. Vale dizer que se fosse deduzida no período em que ocorrera estaria sujeita a glosa.

A Lei nº 8.541, de 23/12/92, veio a confirmar o acerto do procedimento da pessoa jurídica.

Na hipótese de a recorrente lograr êxito em sua demanda no Poder Judiciário, deveria apropriar como recuperação de despesas ao resultado do exercício em que a sentença fosse definitiva o valor da contribuição que fora deduzido no período de competência.

Na esteira dessa considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 18 de maio de 1994.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.